

DECRETO MUNICIPAL Nº 909/2026

Regulamenta o Programa de Proteção Animal do Município de Arauá, instituído pela Lei Municipal nº 839/2025, e estabelece o cronograma de implementação das etapas de cadastro, conscientização, medidas profiláticas e castração de cães e gatos.

O Prefeito Municipal de Arauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº 839/2025, que institui o Programa de Proteção Animal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as ações do Programa de Proteção Animal, com vistas ao controle populacional de cães e gatos, à prevenção de zoonoses e à promoção do bem-estar animal;

CONSIDERANDO que o controle populacional ético e humanitário exige a articulação de medidas de cadastro, conscientização, profilaxia e esterilização cirúrgica, em cronograma escalonado e interdependente;

CONSIDERANDO a competência municipal para legislar sobre proteção à saúde pública e à fauna doméstica, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de fomentar a guarda responsável e de estabelecer mecanismos de fiscalização e sanção administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de definir prazos, responsabilidades, metas e recursos orçamentários para a execução de cada etapa do programa;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Proteção Animal do Município de Arauá, instituído pela Lei Municipal nº 839/2026, com o objetivo de promover o controle



populacional de cães e gatos, a prevenção de zoonoses, a saúde animal e a guarda responsável.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I – **animal doméstico**: cão ou gato mantido sob guarda humana em domicílio ou estabelecimento;

II – **animal errante**: cão ou gato sem identificação de proprietário ou responsável, encontrado em logradouro público;

III – **guarda responsável**: conjunto de obrigações éticas, sanitárias e legais do tutor quanto ao bem-estar, alimentação, saúde e controle reprodutivo do animal;

IV – **castração cirúrgica**: procedimento de esterilização de cães e gatos, realizado por médico veterinário habilitado;

V – **microchipagem**: implantação de microchip subcutâneo para identificação eletrônica do animal e vinculação ao tutor;

VI – **unidade executora**: órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação, execução e fiscalização do programa.

Art. 3º A unidade executora será a **Secretaria Municipal de Saúde**, em articulação com a **Secretaria de Meio Ambiente**, ou órgão equivalente que venha a ser criado.

CAPÍTULO II

DA ETAPA I: CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o **Sistema de Cadastro de Animais Domésticos (SICAD)** no âmbito do Município de Arauá, sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O SICAD deverá estar operacional no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto, devendo conter, no mínimo, os seguintes campos:

I – dados do proprietário ou responsável (nome, CPF, endereço, telefone e e-mail);

II – dados do animal (espécie, raça ou tipo, sexo, idade aproximada, pelagem, peso, registro de microchip e histórico de vacinação);

III – número de identificação único gerado pelo sistema.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos domiciliados no Município de Arauá deverão proceder ao cadastro voluntário no SICAD no prazo de 90 (noventa) dias a contar da operacionalização do sistema.

9. 

§ 1º O cadastro poderá ser realizado presencialmente nas unidades de saúde ou por meio de plataforma digital disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura.

§ 2º Decorrido o prazo do caput, a unidade executora realizará busca ativa nos domicílios para complementação do cadastro, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

§ 3º Os proprietários que não realizarem o cadastro no prazo estipulado estarão sujeitos à notificação e, persistindo a omissão, à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por animal não cadastrado, nos termos do art. 20 da Lei Municipal 839/2025.

Art. 7º A identificação de animais errantes será realizada pelos agentes de controle de zoonoses e pelos fiscais da vigilância sanitária, que deverão registrar no SICAD os dados do animal encontrado e as coordenadas geográficas do local de recolhimento.

§ 1º Todo animal errante identificado receberá numeração provisória e será realizada busca ativa para tentativa de localização do tutor.

§ 2º Findo o prazo sem identificação, o animal será considerado erradicado para fins de inclusão prioritária nas etapas de profilaxia e castração.

Art. 8º A Secretaria de Saúde disponibilizará, após o prazo de cadastro, no prazo de 60 (sessenta) dias, sistema de consulta pública do cadastro, resguardando os dados pessoais dos tutores.

CAPÍTULO III

DA ETAPA II: CONSCIENTIZAÇÃO POPULACIONAL

Art. 9º A unidade executora implementará campanha educativa contínua sobre bem-estar animal e guarda responsável, com início no segundo mês da publicação deste Decreto e duração mínima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada.

Art. 10. A campanha terá os seguintes eixos temáticos:

I – responsabilidade do proprietário (alimentação adequada, abrigo, vacinação, castração e não abandono);

II – importância do controle populacional para a saúde pública e o equilíbrio ambiental;

III – procedimentos de cadastro e identificação;

IV – riscos das zoonoses e modos de prevenção.

Art. 11. A divulgação será realizada por meio dos seguintes canais:

I – mídia impressa e eletrônica local (rádio, jornal, televisão);

II – redes sociais oficiais da Prefeitura;

III – distribuição de folhetos e cartazes nas unidades de saúde, escolas e espaços públicos;

IV – eventos comunitários, feiras e mutirões de saúde.

Art. 12. A unidade executora poderá firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, conselhos de classe (CFMV/CRMV), universidades e instituições de ensino técnico, para ampliação do alcance da campanha.

§ 1º As parcerias serão formalizadas por termo de cooperação, com definição de obrigações, prazos e responsabilidades.

§ 2º Caberá aos parceiros o suporte técnico, a cessão de espaços e o auxílio na capacitação de agentes públicos.

Art. 13. A capacitação de agentes públicos (agentes de saúde, fiscais) será obrigatória e realizada em módulos presenciais ou a distância, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. O conteúdo programático incluirá legislação de proteção animal, técnicas de manejo ético, identificação de maus-tratos e procedimentos de campo.

Art. 14. A campanha deverá atingir, ao final do sexto mês, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos domicílios do Município, mensurado por pesquisa amostral realizada pela unidade executora.

CAPÍTULO IV

DA ETAPA III: MEDIDAS PROFILÁTICAS

Art. 15. As medidas profiláticas compreendem a vacinação antirrábica, a desparasitação e a identificação por microchip, e serão executadas a partir do segundo mês da etapa II.

Art. 16. A Secretaria de Saúde, em conjunto com o Estado de Sergipe, realizará campanhas de vacinação contra raiva em todos os bairros e zona rural, no mínimo, anualmente.

§ 1º A campanha de vacinação deverá ser anual, seguindo o calendário estadual.

§ 2º Serão disponibilizados pontos fixos de vacinação nas Unidades Básicas de Saúde e pontos volantes em locais de grande circulação.

Art. 17. A desparasitação de cães e gatos será ofertada gratuitamente nas campanhas de vacinação e, permanentemente, nas unidades de saúde que possuam atendimento veterinário.

Art. 18. A microchipagem será realizada de forma escalonada:

7. *Monte*

- I – primeira fase: animais cadastrados no SICAD que participarem das campanhas profiláticas;
- II – segunda fase: animais errantes capturados e posteriormente disponibilizados para adoção;
- III – terceira fase: demais animais domiciliados, mediante agendamento.

§ 1º O microchip será fornecido pelo Município, sem ônus para o tutor, durante a vigência do programa.

§ 2º A unidade executora manterá registro único vinculando o número do microchip aos dados do animal e do tutor no SICAD.

Art. 19. O atendimento veterinário preventivo (consultas, exames clínicos e orientações) será prestado em unidades móveis ou fixas, com prioridade para tutores de baixa renda comprovada por inscrição no CadÚnico.

Art. 20. Os proprietários são obrigados a manter atualizado o calendário de vacinação e a apresentar o comprovante no ato do cadastro ou da microchipagem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o proprietário a notificação e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO V

DA ETAPA IV: PROGRAMA DE CASTRAÇÃO

Art. 21. Fica instituído o Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos, com início no após a etapa III, e duração mínima de 9 (nove) meses, prorrogável mediante avaliação.

Art. 22. O programa contemplará duas modalidades:

- I – castração de animais domésticos, de tutores residentes no Município;
- II – castração de animais errantes capturados pela unidade executora.

Art. 23. O cronograma de atendimento será organizado em mutirões trimestrais, com capacidade operacional mínima de 50 (cinquenta) procedimentos.

§ 1º A unidade executora publicará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o calendário de mutirões e os critérios de inscrição.

§ 2º As inscrições serão feitas preferencialmente pelo SICAD, garantindo-se vaga presencial para tutores sem acesso digital.

9. 

Art. 24. Os critérios de priorização para castração de animais domésticos serão, nesta ordem:

I – tutores inscritos no CadÚnico ou beneficiários de programas sociais;

II – animais fêmeas;

III – animais de grande porte;

IV – domicílios com mais de 3 (três) animais;

V – animais com histórico de acasalamento não planejado.

Art. 25. A castração de animais errantes será realizada em regime de mutirão específico, com captura programada.

§ 1º Após a castração, o animal será identificado com microchip.

Art. 26. A unidade executora poderá celebrar convênios com clínicas veterinárias particulares ou Organizações Sociais, mediante processo de credenciamento, para ampliação da capacidade de castração.

§ 1º O valor do procedimento será subsidiado pelo Município, limitado ao preço máximo definido em edital.

§ 2º As clínicas credenciadas deverão fornecer relatório mensal de procedimentos, incluindo dados dos animais e dos tutores.

Art. 27. O acompanhamento pós-operatório será realizado pela unidade executora ou pela clínica credenciada, com fornecimento de medicação e orientações por escrito.

Parágrafo único. O tutor deverá assinar termo de responsabilidade pelo pós-operatório domiciliar, sob pena de responsabilização por negligência.

Art. 28. A meta mínima de castração para o primeiro ano de execução é de:

I – 100 (cem) animais domésticos;

II – 50 (cinquenta) animais errantes.

Parágrafo único. As metas serão revisadas anualmente com base na demanda reprimida e na capacidade orçamentária.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

7. 

Art. 29. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pela Secretaria de Saúde e pelos fiscais de bem-estar animal, sem prejuízo da atuação de outros órgãos municipais e estaduais.

Art. 30. Constituem infrações administrativas puníveis com multa:

- I – não cadastrar o animal no SICAD no prazo legal: multa de R\$ 200,00;
- II – não manter vacinação em dia: multa de R\$ 150,00;
- III – abandonar animal em via pública: multa de R\$ 1.000,00;
- IV – impedir ou dificultar a ação de agentes públicos: multa de R\$ 500,00;
- V – descumprir termo de responsabilidade pós-operatória: multa de R\$ 300,00.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro na reincidência.

§ 2º O produto das multas será destinado ao Fundo Municipal de Proteção Animal, se houver, ou ao custeio do programa.

Art. 31. Caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao titular da Secretaria de Saúde, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou emendas parlamentares, suplementadas se necessário, observada a Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para atender as despesas iniciais de estruturação do SICAD e das campanhas profiláticas.

Art. 34. A unidade executora elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto, relatório de avaliação parcial do programa, com indicadores de resultado (animais cadastrados, vacinados, microchipados e castrados).

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Prefeito Municipal e disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36. Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser prorrogados por ato do Secretário Municipal de Saúde, mediante justificativa técnica e publicação de novo cronograma.

Parágrafo único. A prorrogação não poderá exceder, em cada etapa, o dobro do prazo originalmente fixado.

MUNICÍPIO DE ARAUÁ, em 22 de junho de 2026.



FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ

Francielle Andrade Costa
FRANCIELLE ANDRADE COSTA SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE